



Lei de Diretrizes Orçamentárias (Ldo)



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL

LEI Nº 687, DE 15 DE JUNHO DE 2018.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2019 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionei e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º. Ficam estabelecidas, em conformidade com disposto na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101, de 04 de maio de 2000 e na Lei Orgânica do Município, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2019, compreendendo:

- I** - as Metas e os Riscos Fiscais da Administração Pública Municipal;
- II** - as prioridades e metas para o exercício financeiro de 2019;
- III**- diretrizes e disposições específicas, relativas à elaboração e execução da lei orçamentária anual do Município;
- IV**- disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- V** - disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI**- disposições relativas à política e despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VII** - Disposições gerais.

Parágrafo único. Esta Lei compreenderá, também, excepcionalmente, a definição da estrutura, organização, elaboração, alterações e execução do orçamento municipal.

Artigo 2º. Para efeito desta Lei são adotados os seguintes conceitos e definições:

I - Entendem-se como Despesas Fixas Obrigatórias os seguintes gastos:

- a) As despesas com o Serviço da Dívida Municipal;
- b) Os gastos relativos ao pagamento da folha normal de Pessoal e seus Encargos Sociais
- c) As despesas necessárias ao cumprimento de obrigações constitucionais, bem como de obrigações estabelecidas em Leis Orgânicas Municipais;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL

II - Constituem Outras Despesas Fixas aquelas decorrentes de obrigações Contratuais ou Convênios, incluindo Contrapartidas, firmados pela Administração Municipal, bem como aquelas relativas à conservação do patrimônio público;

III - São despesas de conservação do patrimônio público aquelas relativas a conservação dos equipamentos públicos, sobretudo aqueles destinados a prestação de serviços à coletividade local.

CAPÍTULO II

DAS METAS FISCAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Artigo 3º. As metas fiscais para o exercício de 2019 são as constantes do Anexo I da presente Lei.

Parágrafo único - As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto da Lei Orçamentária de 2019, se verificado, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução dos orçamentos de 2018, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

Artigo 4º. São definidos os Riscos Fiscais da Administração Municipal constantes do Anexo II desta Lei.

§ 1º. A lei orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida estimada, destinada ao atendimento de passivos contingentes e riscos fiscais.

§ 2º. Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 03 de outubro de 2019, ou seja, 90 (noventa) dias antes do encerramento do exercício, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para a abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tenham se tornado insuficiente, após autorização do poder legislativo.

Artigo 5º. A elaboração e a aprovação do Projeto da Lei Orçamentária de 2019, e a execução dos orçamentos fiscal e da seguridade social integrantes da respectiva Lei serão orientadas para:

I - atingir as metas fiscais relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidas no Anexo I desta Lei, conforme previsto nos §§ 1º e 2º, do Artigo 4º, da Lei Complementar Federal nº101/00;

II - evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, compreendendo uma ação planejada e transparente, mediante o acesso público às informações relativas ao orçamento anual, inclusive por meios eletrônicos e através da realização de audiências ou consultas públicas;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL

III - aumentar a eficiência na utilização dos recursos públicos disponíveis e elevar a eficácia dos programas por eles financiados;

IV - garantir o atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas.

CAPÍTULO III

DAS PRIORIDADES E METAS PARA O EXERCÍCIO DE 2019

Artigo 6º. Constituem prioridades da Administração Pública Municipal:

I - As Despesas Obrigatórias;

II - Demais Despesas Fixas de duração continuada relacionadas a manutenção da estrutura administrativa;

III - Ações Prioritárias de governo.

§1º. As prioridades definidas neste artigo poderão ser revistas por ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, a definição das transferências constitucionais constantes das propostas orçamentárias da União e do Estado e, principalmente, a revisão do Plano Plurianual para o período 2018/2021.

§2º. Com relação às prioridades estabelecidas neste artigo, observar-se-á, ainda, o seguinte:

I - terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2019, e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limitação à programação da despesa;

II - em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão ressaltar, sempre que possível, as ações que constituam metas e prioridades estabelecidas nos termos deste artigo.

§3º. O Poder Executivo justificará, na Mensagem que encaminhar a Proposta Orçamentária, a eventual impossibilidade técnica ou legal de execução de despesas definidas no Anexo de Metas e Prioridades.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL

CAPÍTULO IV

**DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO
MUNICÍPIO**

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES BÁSICAS

Artigo 7º. As prioridades definidas no artigo anterior buscarão atingir os seguintes objetivos estratégicos:

- I** - desenvolvimento municipal integrado;
- II** - melhoria da qualidade de vida;
 - promoção da cidadania e da integração social;
 - IV** desenvolvimento da gestão pública gerencial;
 - V**- ação legislativa.

Artigo 8º. A elaboração e execução do orçamento para o exercício de 2019 deverão nortear-se pelas seguintes diretrizes básicas:

- I** - equilíbrio das contas públicas municipais;
- II** - transparência na definição e na gestão dos orçamentos municipais;
- III**- respeito ao princípio orçamentário da programação;
- IV**- austeridade na utilização e otimização dos recursos públicos;
- V**-obtenção de níveis satisfatórios de arrecadação tributária municipal.

SUBSEÇÃO I

DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

Artigo 9º. Para obtenção do equilíbrio das contas públicas municipais, exigido pela Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas, dentre outras, as medidas e os procedimentos indicados nesta Subseção.

Artigo 10º. As estimativas de receitas serão feitas com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerando os efeitos das alterações da legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante, em observância ao disposto no Manual de Demonstrativo Fiscais – MDF, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Artigo 11º. As estimativas das despesas, além dos aspectos considerados no artigo anterior, deverão adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável,



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL

considerando o seu comportamento em anos anteriores e os efeitos decorrentes das decisões judiciais.

Artigo 12º. Para fins de controle de custos dos produtos realizados e de avaliação dos resultados dos programas implementados deverão ser aprimorados os processos de contabilização de custos diretos e indiretos dos produtos e desenvolvidos métodos e sistemas de informação que viabilizem a aferição dos resultados pretendidos.

Artigo 13º. Nenhuma despesa poderá ser criada ou ampliada sem a necessária e objetiva indicação de recursos para a sua execução.

Artigo 14º. A geração e o processamento da despesa pública obedecerão aos seguintes requisitos:

- a) adequação orçamentária;
- b) obediência ao Cronograma de Execução Mensal de Desembolso;
- c) imputação a sua correta classificação orçamentária;

Parágrafo único. Para efeito desta Lei compreende-se como:

- a) adequação orçamentária, a existência de previsão, na Lei Orçamentária, de dotação adequada, em montante suficiente, para acorrer à despesa;
- b) obediência ao Cronograma de Desembolso, a verificação e indicação de existência de saldo financeiro suficiente no Cronograma de Execução Mensal de Desembolso autorizado pelo Poder Legislativo.
- c) imputação a correta classificação orçamentária, com indicação adequada da despesa em termos de ação própria (projeto, atividade) e sua necessária apropriação quanto à função, subfunção, programa, grupo, modalidade e elemento de despesa e fonte de recurso.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL

SUBSEÇÃO II

**DA TRANSPARÊNCIA NA DEFINIÇÃO E NA GESTÃO DOS ORÇAMENTOS
MUNICIPAIS**

Artigo 15º. A transparência na definição e na gestão dos orçamentos municipais, também exigida pela Lei Complementar nº 101/2000, será buscada mediante a adoção dos procedimentos indicados na própria Lei Complementar nº 101, sobretudo aqueles relacionados com o incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão da Lei Orçamentária.

SUBSEÇÃO III

DO RESPEITO AO PRINCÍPIO ORÇAMENTÁRIO DA PROGRAMAÇÃO.

Artigo 16º. A Lei Orçamentária Anual guardará estrita compatibilidade com o Plano Plurianual 2018/2021, sendo vedada a apropriação de recursos a ações (projetos e atividades) não incluídos nele ou em suas alterações e revisões.

SUBSEÇÃO IV

**DA AUSTERIDADE NA UTILIZAÇÃO E OTIMIZAÇÃO DOS RECURSOS
PÚBLICOS**

Artigo 17º. A manutenção do nível das atividades terá prioridade sobre as ações que visem à sua expansão.

Artigo 18º. Os projetos e atividades de prestação de serviços básicos em execução prevalecerão sobre quaisquer outras espécies de ação.

Artigo 19º. Serão reduzidas ao nível do estritamente indispensável às dotações para a aquisição de mobiliário e equipamentos destinados as atividades-meio da Administração Pública Municipal.

Artigo 20º. As despesas de custeio administrativo e operacional, excetuando-se pessoal e encargos, não terão aumento superior à variação equivalente ao índice de atualização de preços aplicável, salvo quando decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados a comunidade ou novas atribuições definidas no exercício de 2018 ou no decorrer de 2019.

Artigo 21º. Somente serão incluídas na Lei Orçamentária, e em seus créditos adicionais dotações a título de subvenções sociais, contribuições ou auxílio, se destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos que prestam atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação ou prestação serviços culturais, ficando o pagamento dessas despesas condicionado ao cumprimento de exigências legais, inclusive, e principalmente, a constante do Artigo 26, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Artigo 22º. As receitas próprias dos órgãos que integram a Administração Direta,



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL

Fundos, Autarquias e Fundações, somente poderão ser programadas para atender despesas com novos investimentos e inversões financeiras depois de terem sido atendidas, integralmente, suas necessidades relativas às Despesas Fixas Obrigatórias e Outras Despesas Fixas.

SUBSEÇÃO V
DA OBTENÇÃO DE NÍVEIS SATISFATÓRIOS DE ARRECADAÇÃO
TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Artigo 23º. A Administração Municipal adotará, de modo permanente, medidas que visem ao constante incremento da receita municipal, especialmente quanto a:

- a) melhoria da eficiência do aparelho fiscal do Município;
- b) combate à evasão e à sonegação fiscal;
- c) cobrança da dívida ativa municipal.

SUBSEÇÃO VI
OUTRAS DIRETRIZES, PROCEDIMENTOS E ORIENTAÇÕES

Artigo 24º. No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2019, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes na época da sua elaboração.

Artigo 25º. A lei orçamentária conterá discriminada, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas ao atendimento de:

I - despesas com admissão de pessoal sob regime especial de contratação, nos termos do inciso IX, do Artigo 37, da Constituição Federal;

II - precatórios judiciais;

Parágrafo único - Os processos referentes a pagamentos de precatórios serão submetidos, pelo órgão ou entidade competente, à apreciação da Coordenação Jurídica do Município, mas sempre obedecendo as ordens judiciais superiores.

SEÇÃO II
DAS DIRETRIZES RELATIVAS AOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS

Artigo 26. Na forma da legislação pertinente em vigor serão adotadas as normas e diretrizes constantes desta Seção quanto ao Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do território de Irecê e o Consórcio Público Inter federativo de Saúde de Irecê.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL

Artigo 27 Segundo a legislação vigente, o Consórcio Público, que assume a natureza de Autarquia, constitui entidade da Administração Indireta dos Entes Consorciados.

Artigo 28. Em decorrência do disposto no artigo anterior, passa a integrar a Administração Descentralizada do Município de São Gabriel, a Autarquia Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do território de Irecê e o Consórcio Público Inter federativo de Saúde de Irecê.

§1º. As transferências de recursos para o Consórcio Público em decorrência de obrigações assumidas no respectivo Contrato de Rateio integrarão o Programa de Trabalho da Unidade Orçamentária instituída.

§2º. As transferências relacionadas com despesas nas áreas da saúde e da educação serão consignadas nos Programas de Trabalho das respectivas Secretarias e Fundos através de ações específicas.

Artigo 29. O Município, na qualidade de Ente Consorciado, através do Chefe do Poder Executivo, acompanhará e supervisionará as atividades do Consórcio Público, disponibilizando aos interessados as informações necessárias ao cumprimento do Princípio da Transparência.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Artigo 30. Para efeito do disposto na Lei Orgânica Municipal, visando garantir a autonomia orçamentária, administrativa e financeira do Poder Legislativo, ficam estipuladas as seguintes diretrizes para a elaboração de sua proposta orçamentária:

I - as despesas com pessoal e encargos sociais observarão o disposto nos artigos desta Lei, bem como o disposto na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000;

II - as despesas com custeio administrativo e operacional e as despesas com ações de expansão serão realizadas de acordo com a disponibilidade de recursos, dentro do limite constitucional estabelecido, na forma da alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 58 de 23 de setembro de 2009;

Parágrafo único - Na elaboração de sua proposta, a Câmara de Vereadores, obedecerá também aos princípios constitucionais da economicidade e razoabilidade, e, no que couber, às Diretrizes Básicas definidas na Seção I, Capítulo IV, desta Lei.

Artigo 31º. A proposta Orçamentária da Câmara Municipal deverá ser encaminhada ao Poder Executivo Municipal até o dia 31 de julho, exclusivamente para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, não cabendo qualquer tipo de análise ou apreciação de seus aspectos de mérito e conteúdo, atendidos os princípios constitucionais e da Lei Orgânica Municipal, estabelecidos para tal fim.

Parágrafo único - Para cumprimento das disposições da Lei Orgânica Municipal e da



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL

Constituição Federal, os recursos devidos à Câmara de Vereadores deverão ser repassados àquela Casa Legislativa até o vigésimo dia de cada mês.

SEÇÃO IV

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Artigo 32º. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas às áreas de saúde, previdência e assistência social, abrangendo os recursos provenientes das entidades que, por sua natureza devam integrá-lo.

Artigo 33º. Os recursos do Orçamento da Seguridade Social compreenderão:

I - recursos originários dos orçamentos do Município, transferência de recursos do Estado da Bahia e da União pela execução descentralizada das ações de saúde, e dos convênios firmados com órgãos e entidades que tenham como objetivos a assistência e previdência social;

II - receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o Orçamento de Seguridade Social.

Artigo 34º. O Município aplicará em ações e serviços públicos de saúde os recursos mínimos previstos pela Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2000.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 35º. As alterações na legislação tributária municipal poderão incluir:

I - revisão das taxas pelo poder de polícia e prestação de serviços;

II - adaptação e ajustamento da legislação tributária municipal;

III- revisão, simplificação e modernização da legislação tributária municipal;

IV-aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários;

V- aperfeiçoamento no sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos;

VI - instituição e regulamentação de todos os tributos de competência do Município, em especial a contribuição de melhoria.

§ 1º. Os recursos decorrentes de eventuais alterações dentre as previstas neste artigo



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL

serão incorporados aos respectivos orçamentos mediante a abertura de créditos adicionais, no decorrer do exercício subsequente, se aprovadas às alterações após o encaminhamento da Proposta Orçamentária, observada a legislação aplicável, em especial o que dispõe o Título V, da Lei 4.320/64.

§2º. Na hipótese de necessidade de promover alteração na legislação tributária municipal, o Poder Executivo encaminhará o respectivo Projeto de Lei no prazo de até 90 (noventa) dias antes do encerramento do exercício financeiro.

§ 3º. A Câmara Municipal apreciará as matérias que lhe sejam encaminhadas até o encerramento do segundo período Legislativo, a fim de permitir a sua vigência no exercício subsequente, em obediência ao princípio da anterioridade.

Artigo 36. O Poder Executivo considerará na estimativa da receita orçamentária as medidas que venham a ser adotadas para a expansão da arrecadação tributária municipal, e, na hipótese de alteração na legislação tributária, apenas as estimativas decorrentes das leis que hajam sido aprovadas até a remessa da Proposta de Orçamento Anual.

Parágrafo único. A mensagem que encaminhar o projeto de lei de alteração da legislação tributária discriminará e quantificará os recursos esperados em decorrência da alteração proposta.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Artigo 37º. A atualização monetária do principal da dívida, para amortização de 2019, obedecerá à variação do Índice de Preço ao consumidor ampliado - IPCA, do IBGE.

Artigo 38º. As despesas com serviço da dívida do Município, exceto mobiliária, deverão considerar apenas as operações contratadas e as prioridades estabelecidas, bem assim as autorizações concedidas, até a data do encaminhamento da proposta de Lei Orçamentária.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À POLÍTICA E ÀS DESPESAS DE PESSOAL

Artigo 39º. No exercício financeiro de 2019, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Legislativo, Executivo, Autarquias e Fundações Municipais observarão os limites estabelecidos na forma da Lei Complementar.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL

Artigo 40º. No exercício de 2019, observado o disposto no Artigo 169 da Constituição, poderão ser admitidos servidores se:

- I - existirem cargos vagos a preencher, mas se as vagas forem reais só através de concurso público;
- II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- III - for observado o limite previsto no artigo anterior.

Artigo 41º. Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações do Serviço Municipal de Recursos Humanos e Orçamento.

Parágrafo único. O órgão próprio do Poder Legislativo do Município assumirá, no âmbito de sua competência, as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Artigo 42º. As despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2019, com base nas despesas executadas até o mês de julho de 2018, observados, além da legislação pertinente em vigor, os limites definidos no Anexo de Metas Fiscais integrantes desta Lei.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e alterações de estrutura de cargos pelos órgãos e entidades da administração direta, autarquias, fundações, empresas ou sociedades de economia mista, só poderão ser efetivadas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções dos respectivos gastos até o final do exercício, obedecido o limite fixado no “caput” deste artigo e as demais disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VIII

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

SEÇÃO I

DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Artigo 43º. A Proposta Orçamentária será encaminhada à Câmara de Vereadores no prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal, ou, na hipótese de omissão da Lei Orgânica, no prazo definido na Constituição Federal, e constará de:

- I - Mensagem;
- II - Projeto de Lei Orçamentária Anual;
- III- Informações Complementares;



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL**

§1º. A Mensagem conterá a exposição da situação econômico-financeira e socioeconômica do Município, da política econômico-financeira adotada e a justificação da receita e a despesa.

§ 2º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual será elaborado com o conteúdo definido na Subseção II, da Seção II, deste Capítulo.

§ 3º. O Anexo de Informações Complementares incluirá, dentre outros, os documentos e as informações relacionadas nos artigos desta Lei.

§ 4º. Apreciado pela Câmara Municipal no prazo legalmente estabelecido será devolvido para sanção do Prefeito apenas o Projeto de Lei Orçamentária Anual.

SEÇÃO II

DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

SUBSEÇÃO I

DAS CLASSIFICAÇÕES E DEFINIÇÕES

Artigo 44º. Os orçamentos municipais serão elaborados e executados com a utilização das seguintes classificações da despesa:

- I- Classificação Institucional
- II- Classificação Funcional
- III- Classificação por Programas
- IV- Classificação por Natureza da Despesa
- V- Classificação da Despesa por Fontes de Recursos

§ 1º. A classificação institucional compreende os Poderes, Secretarias, Órgãos, Entidades e Unidades Orçamentárias e Gestoras do Município.

§ 2º. A classificação funcional apropriará o gasto público por Funções e Subfunções e obedecerá à legislação federal.

§ 3º. A classificação por programas deverá ser atualizada em decorrência de alterações do Plano Plurianual, onde se encontra definida.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL

§ 4º. A classificação por natureza da despesa, estabelecida e atualizada em legislação federal, apropriará o gasto público por Grupos, Modalidades e Elementos da Despesa.

§ 5º. A classificação da despesa por fontes de recursos identificará as fontes dos recursos necessários e adequados para a execução das ações e programas definidos na lei orçamentária, e poderá ser atualizada por ocasião da elaboração da Proposta Orçamentária.

Artigo 45º. A receita municipal obedecerá às seguintes classificações:

- I. Classificação da Receita por sua Natureza, estabelecida em legislação federal.
- II. Classificação Institucional da Receita.
- III. Classificação por Fonte ou Indicador de Uso.

Artigo 46º. Para efeito de elaboração e execução orçamentária são adotadas, na forma da legislação vigente, as seguintes definições e conceitos:

- I - Função**, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;
- II - Subfunção**, uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;
- III- Programa**, um instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- IV- Atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- V - Projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- VI - Unidade Orçamentária**, na forma da Lei nº 4.320/64, "o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias";
- VII - Unidade Gestora**, a unidade administrativa responsável pela administração dos créditos orçamentários, entendida esta administração como a competência e atribuição para processar a despesa orçada, nos seus estágios de Empenhamento, Liquidação e Pagamento.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL**

§1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e as unidades orçamentárias responsáveis pela sua execução.

§2º. Cada atividade e cada projeto identificarão a função e a subfunção às quais se vinculam, em conformidade com a Portaria do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, nº 42, de 14.04.1999, e suas alterações.

§3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos e operações especiais

SUBSEÇÃO II

DO CONTEÚDO E FORMA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Artigo 47º. A lei orçamentária anual obedecerá à orientação da Constituição Federal, da Lei nº 4.320/64, da Lei Complementar nº 101/2000 e desta Lei de Diretrizes Orçamentárias e guardará compatibilidade com o modelo adotado pela União.

Artigo 48º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I - O Orçamento Fiscal;
- II - O Orçamento da Seguridade Social.

§ 1º. Os orçamentos evidenciarão obrigatoriamente os Programas de Trabalho dos órgãos e das entidades que integram a estrutura organizacional do Município.

§ 2º. Os Programas de Trabalho, a que se refere o parágrafo anterior, demonstrarão, por estrutura funcional e programática da despesa, as aplicações agregadas em Ações (Projetos, Atividades e Operações Especiais), apropriando-se os respectivos custos a nível de Grupo de Despesa e Modalidade de Aplicação, na forma definida na legislação federal pertinente.

Artigo 49º. A lei orçamentária anual será constituída de:

- I - texto de lei;
- II - anexo relativo ao Orçamento Fiscal, discriminando sua receita e sua despesa, esta sob a forma de Programa de Trabalho dos órgãos e entidades envolvidos;
- III - anexo relativo ao Orçamento da Seguridade Social, discriminando sua receita e despesa, esta sob a forma de Programas de Trabalho dos órgãos e entidades



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL**

envolvidos;

Artigo 50º. Integrarão a lei orçamentária, em anexo específico, dentre outros, os seguintes Demonstrativos:

I. DEMONSTRATIVOS CONSOLIDADOS:

I.1 Demonstrativos da Lei 4.320/64:

- a) Programa de Trabalho Consolidado;
- b) Sumário geral da receita por fonte e da despesa por função;
- c) Demonstrativo da receita e despesa por categorias econômicas;
- d) Demonstrativo da Despesa por Funções e Vínculos;
- e) Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções;

II.2 Outros Demonstrativos Consolidados:

- a) Despesa por Órgãos;
- b) Despesa por Grupos de Despesa;
- c) Despesa por Funções;
- d) Despesa por Subfunções;
- e) Despesa por Modalidade de Aplicação;
- f) Despesa por Fontes de Recursos;

II. Outros Demonstrativos:

- a) Obrigações Legais e Constitucionais;
 - Câmara Municipal;
 - Gastos com Pessoal e Encargos Sociais;
 - Educação;
 - Saúde;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL

Parágrafo único. Acompanharão o Projeto de Lei Orçamentária demonstrativo por categoria de programação dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal

Artigo 41. A lei orçamentária anual compreenderá todas as receitas e despesas, quaisquer que sejam as suas origens e destinação.

§1º. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação de receita e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.

§2º. Todas as receitas e despesas constarão da lei de orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§3º. Os recursos provenientes de convênios, consórcios e contratos de qualquer natureza serão obrigatoriamente incluídos na lei orçamentária.

§4º. Os Fundos Municipais, legalmente instituídos, integrarão os Orçamentos de seus órgãos ou entidades gestoras, em Unidades Orçamentárias específicas;

Artigo 52. Além da observância das prioridades e metas fixadas na lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

- I- houver compatibilidade com o Plano Plurianual;
- II- tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;
- III- tiverem sido adequadamente contemplados os projetos em andamento;
- IV- houver viabilidade técnica, econômica e ambiental;
- V- os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto no caput deste artigo, serão entendidos como:

- I - projetos em andamento aqueles que já tenham sido regularmente licitados, contratados e empenhados, neste ou em exercícios anteriores e que não tenham sido concluídos;
- II - despesas de conservação do patrimônio público aquelas relativas à conservação dos equipamentos públicos, utilizados na prestação de serviços à comunidade, como aqueles necessários ao desenvolvimento de ações relacionadas à saúde, educação, segurança, saneamento, ação social e urbanismo.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL

Artigo 53º. O Orçamento Fiscal conterà dotação global, sob a denominação de Reserva de Contingência, não destinada especificamente à determinação órgão, unidades orçamentárias, programa ou natureza de despesa, que será utilizada como fonte compensatória para a abertura de crédito adicionais, na forma do Artigo 5º, III, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Artigo 54º. O produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis somente se incluirá na receita quando umas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo de forma que possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício.

Artigo 55º. O Orçamento Fiscal do Município abrangerá todas as receitas e despesas dos Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

§1º. As autarquias constarão com a totalidade de suas receitas e despesas no orçamento fiscal, mesmo que não tenham qualquer parcela de sua despesa financiada com recursos de natureza fiscal.

Artigo 56º. O Orçamento da Seguridade Social abrangerá as ações governamentais dos Poderes e órgãos, fundos e entidades da administração direta e indireta, vinculadas à saúde, previdência e assistência social.

Artigo 57º. Para efeito de informação ao Poder Legislativo deverá ainda constar da proposta orçamentária a relação das leis autorizativas das operações de crédito, incluídas no Projeto de Lei Orçamentária, bem como a identificação da respectiva alocação ao nível de categoria de programação;

Artigo 58º. Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de lei orçamentária anual, as emendas somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida.

III- respeitem e preservem as Despesas Obrigatórias e as Outras Despesas Fixas, conforme definido nesta Lei;

IV - sejam relacionadas:

- a) com correção de erros ou omissões;ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de Lei.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL**

§ 1º. As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária;

II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º. A correção de erros ou omissões será justificada circunstanciadamente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de lei orçamentária.

Artigo 59º. O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica específica a votação da parte cuja alteração seja proposta.

Artigo 60º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia autorização legislativa.

§1º. Por motivo de interesse público é vedada a rejeição integral do projeto de lei orçamentária.

§2º. No caso de rejeição parcial do projeto de lei orçamentária, a lei aprovada deverá prever os recursos mínimos necessários para o funcionamento dos serviços públicos essenciais.

SEÇÃO III

DO DETALHAMENTO DA DESPESA

Artigo 61º. Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§1º. Os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDDs deverão discriminar, por elementos e fontes, os grupos de despesa aprovados para cada categoria de programação.

§2º. Os QDDs serão aprovados, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL**

§3º. Os QDDs podem ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos grupos de despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos.

§4º. Inclui-se entre as alterações do QDD de que trata o parágrafo anterior a alocação de crédito a elemento ou fonte de recurso não contemplados no QDD originalmente aprovado, respeitados os valores dos Grupos de Despesa aprovados na Lei Orçamentária Anual e as conceituações estabelecidas na legislação pertinente

§5º. O Prefeito do Município poderá delegar, expressamente, competência ao Secretário da Fazenda para promover, mediante Portaria, alterações dos QDDs no âmbito do Poder Executivo.

SEÇÃO IV

DAS RETIFICAÇÕES OU ADEQUAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Artigo 62º. São retificações orçamentárias as modificações introduzidas ao longo do exercício financeiro em decorrência do Princípio da Flexibilidade da Execução Orçamentária, objetivando ajustar e adequar os custos das Categorias Programáticas (Projetos, Atividades e Operações Especiais), respeitadas as Prioridades e Metas estabelecidas na conformidade do Capítulo III desta Lei.

Artigo 63º. Constituem instrumentos de retificações orçamentárias:

- I. As Alterações de Quadros de Detalhamento de Despesa - QDDs;
- II. Os Créditos Adicionais;
- III. Os Remanejamentos, Transferências ou Transposições de Dotações.

Artigo 64º. Os Quadros de Detalhamento de Despesa - QDDs obedecerão ao disposto na Seção III deste Capítulo.

Artigo 65º. Respeitado o disposto na Constituição Federal e na Lei nº 4.320, de 12 de março de 1964, os Créditos Adicionais obedecerão adicionalmente ao seguinte:

- a) quando aberto com recursos de excesso de arrecadação oriundos de transferências ou recursos adicionais não incluídos na Estimativa da Receita, além de só poderem ser utilizados para a finalidade específica que fundamentar a sua abertura, não poderão ser anulados para a abertura de outros créditos adicionais;
- b) os saldos dos créditos decorrentes de eventual frustração da receita estimada



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL**

conforme previsto na alínea “a” deste artigo, bem como de eventuais recursos de excesso de arrecadação estimados com fundamento na Lei nº 4.320/64, deverão ser cancelados, ao final do exercício financeiro por Decreto do Poder Executivo;

Artigo 66º. Os Créditos Especiais serão abertos exclusivamente mediante autorização legal específica.

Artigo 67º. Ressalvada conceituação legal superveniente, os Remanejamentos, Transferências ou Transposições de Dotações somente poderão ser utilizados mediante autorização legal específica.

Artigo 68º. A apropriação da despesa por sua Modalidade poderá ser alterada, durante a execução orçamentária para adequá-la à conceituação estabelecida na legislação federal pertinente.

Artigo 69º. A necessidade de Retificação Orçamentária deve ser examinada e atendida, sempre que possível, na seguinte ordem:

- a) Alteração de QDD;
- b) Suplementação dentro da mesma Ação: de um Grupo de Despesa para Outro;
- c) Suplementação dentro do mesmo Programa de Trabalho: de uma Ação para Outra, com o cuidado de não inviabilizar a Ação a ser parcialmente reduzida;
- d) Suplementação de um Programa de Trabalho para Outro, com o cuidado de não inviabilizar a Ação a ser parcialmente reduzida.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 70º. Alterações necessárias para a adequação do disposto nesta Lei poderão ser introduzidas, mediante proposta de iniciativa do Poder Executivo, até a data de remessa do Projeto de Lei Orçamentária para exame pela Câmara Municipal.

Artigo 71º. A meta de superávit a que se refere o Capítulo II desta Lei pode ser reduzida em face da realização dos investimentos prioritários de que trata o Capítulo III desta Lei.

Artigo 72º. No caso de haver necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas, o procedimento será adotado de forma proporcional ao montante dos recursos alocados



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL**

para o atendimento das despesas em “outras despesas correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras” de cada Poder, preservando-se, necessariamente, as Despesas Fixas Obrigatórias e as Outras Despesas Fixas, definidas como prioritárias nesta Lei sendo adotadas as medidas estabelecidas no Artigo 9º e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Artigo 73º. Para efeito do que dispõe o Artigo 16, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse os limites para obras e serviços estabelecidos no Artigo 23 da lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações.

Artigo 74º. Na hipótese de o Projeto de Lei Orçamentária não ser aprovado e promulgado até 31 de dezembro deste exercício, ficam os Poderes Executivo e Legislativo, até a promulgação da respectiva Lei, autorizados a, exclusivamente:

- a) executar as despesas de custeio administrativo até o limite de 1/12 (um doze avos) da proposta orçamentária;
- b) utilizar-se dos recursos necessários para saldar parcelas das dívidas vencidas;
- c) efetuar despesas com pessoal, conforme os valores previstos na proposta orçamentária;
- d) realizar despesas relativas a parcelas ou contrapartidas de convênios, conforme estabelecido em contrato para o exercício;
- e) realizar despesas de investimentos resultantes de contratos firmados nos exercícios anteriores.

Artigo 75º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de São Gabriel em 15 de junho de 2018.

**Hipólito Rodrigues Silva Gomes
Prefeito Municipal**



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS EXERCÍCIO 2019

2. ANEXO DE RISCOS FISCAIS

2.1 DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2019

ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

R\$mil

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais		Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	417.314,42
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	0,00	SUBTOTAL	417.314,42

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS		
Descrição	Valor	Descrição	Valor	
Frustração de Arrecadação		Limitação de empenho	417.314,42	
Restituição de Tributos a Maior				
Discrepância de Projeções		Abertura de créditos adicionais a partir da redução de dotação de despesa discricionárias e da Reserva de Contingência		
Outros Riscos Fiscais		Limitação de empenho, abertura de créditos adicionais a partir da redução de dotação de despesa discricionárias e da Reserva de Contingência		
SUBTOTAL	0,00	SUBTOTAL		417.314,42
TOTAL	0,00			834.628,84

FONTE: Valor calculado com base no projeto de Lei.

PREFEITO MUNICIPAL
HIPÓLITO RODRIGUES SILVA GOMES



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS EXERCÍCIO 2019

3. ANEXO DE METAS FISCAIS

- 3.1 DEMONSTRATIVOS 1 - METAS ANUAIS
- 3.2 DEMONSTRATIVO 2 - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
- 3.3 DEMONSTRATIVO 3 - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
- 3.4 DEMONSTRATIVO 4 - EVOLUÇÃO PATRIMONIAL
- 3.5 DEMONSTRATIVO 5 - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
- 3.6 DEMONSTRATIVO 6 - RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
- 3.7 DEMONSTRATIVO 6 - PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
- 3.8 DEMONSTRATIVO 7 - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
- 3.9 DEMONSTRATIVO 8 - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO





2

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2019

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1.000

ESPECIFICAÇÃO	2019				2020				2021			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB)	% RCL (a/RCL)	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB)	% RCL (b/RCL)	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB)	% RCL (c/RCL)
Receita Total	41.731.442	40.103.916	0,154%	102,763%	42.091.213	39.439.467	0,155%	100,559%	42.334.661	41.064.621	0,156%	100,590%
Receitas Primárias (I)	41.893.174	40.067.140	0,154%	102,669%	42.052.385	39.403.272	0,155%	100,467%	42.283.097	41.014.604	0,156%	100,468%
Despesas Total	41.731.442	40.103.916	0,154%	102,763%	42.091.213	39.439.467	0,155%	100,559%	42.334.661	41.064.621	0,156%	100,590%
Despesas Primárias (II)	40.609.495	39.025.725	0,150%	100,000%	41.857.268	39.220.260	0,154%	100,000%	42.086.316	40.823.727	0,155%	100,000%
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.083.679	1.041.416	0,004%	2,689%	198.317	183.012	0,001%	0,467%	198.781	190.878	0,001%	0,468%
Resultado Nominal	(485.802)	(437.737)	-0,002%	-1,122%	(1.814.798)	(1.708.487)	-0,007%	-4,336%	(1.463.788)	(1.361.875)	-0,005%	-3,335%
Dívida Pública Consolidada	24.495.786	23.540.450	0,090%	60,320%	22.251.104	20.849.285	0,082%	53,159%	26.344.081	25.553.758	0,097%	62,595%
Dívida Consolidada Líquida	22.672.855	21.788.634	0,083%	55,831%	21.748.428	20.378.277	0,080%	51,959%	24.801.214	24.057.177	0,091%	58,929%

Fonte:

Anexo II Receita - Resumo Geral, Anexo II Natureza da Despesa - Consolidação, Anexo XIV Balanço Patrimonial, dos exercícios 2015, 2016 e 2017
LOA 2018, IPCA e PIB - Estado.

Índices	2019	2020	2021
PIB Real (%)	1,0%	2,8%	3,0%
RCL (Projetada)	40.609.495,00	41.857.268,00	42.086.316,00
PIB (projeção - Estado)	271.600.000,00	271.600.000,00	271.600.000,00
IPCA (Ibge)	2,9%	3,5%	4,3%

R

PREFEITO MUNICIPAL
HIPÓLITO RODRIGUES SILVA GOMES



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2019

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2017(a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2017(b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor	%
							(c) = (b-a)	(c/a)*100
Receita Total	52.800.000	19,440%	130,019%	36.485.717	13,434%	89,845%	(16.314.283)	-30,898%
Receitas Primárias (I)	52.347.000	19,274%	128,903%	36.485.717	13,434%	89,845%	(15.861.283)	-30,300%
Despesas Total	52.800.000	19,440%	130,019%	39.852.970	14,673%	98,137%	(12.947.030)	-24,521%
Despesas Primárias (II)	52.355.000	19,277%	128,923%	36.886.782	13,581%	90,833%	(15.468.218)	-29,545%
Resultado Primário (III) = (I - II)	(8.000)	-0,003%	-0,020%	(401.065)	-0,148%	-0,988%	(393.065)	4913,314%
Resultado Nominal	(1.681.000)	-0,619%	-4,139%	(1.681.000)	-0,619%	-4,139%	-	-
Dívida Pública Consolidada	11.302.000	4,161%	27,831%	17.226.134	6,342%	42,419%	5.924.134	52,417%
Dívida Consolidada Líquida	10.746.000	3,957%	26,462%	15.734.355	5,793%	38,746%	4.988.355	46,421%

FONTE:

Anexo II Receita - Resumo Geral, Anexo II Natureza da Despesa - Consolidação, Anexo XIV Balanço Patrimonial do exercício 2017 LDO 2017 e PIB - Estado

PREFEITO MUNICIPAL
HIPÓLITO RODRIGUES SILVA GOMES



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2019

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	
Receita Total	56.274.000	52.800.000	-6,17%	56.500.000	7,01%	41.731.442	-26,14%	42.091.213	0,86%	42.334.661	0,58%	
Receitas Primárias (I)	55.816.000	52.347.000	-6,22%	56.500.000	7,93%	41.693.174	-26,21%	42.052.585	0,86%	42.283.097	0,55%	
Despesas Total	56.274.000	52.800.000	-6,17%	56.495.500	7,00%	41.731.442	-26,13%	42.091.213	0,86%	42.334.661	0,58%	
Despesas Primárias (II)	55.980.000	52.355.000	-6,48%	42.507.663	-18,81%	40.609.495	-4,47%	41.857.268	3,07%	42.086.316	0,55%	
Resultado Primário (III) = (I - II)	(164.000)	(8.000)	-95,12%	13.992.337	-175004,21%	1.083.679	-92,26%	195.317	-81,98%	196.781	0,75%	
Resultado Nominal	555.000	(1.681.000)	-402,88%	(1.534.190)	-8,73%	(455.502)	-70,31%	(1.814.799)	298,42%	(1.403.788)	-22,65%	
Dívida Pública Consolidada	12.989.000	11.302.000	-12,99%	11.003.000	-2,65%	24.495.786	122,63%	22.251.104	-9,16%	26.344.081	18,39%	
Dívida Consolidada Líquida	12.427.000	10.746.000	-13,53%	10.462.000	-2,64%	22.672.855	116,72%	21.748.428	-4,08%	24.801.214	14,04%	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTE											
	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	
Receita Total	52.728.738	51.268.800	-2,77%	54.522.500	6,35%	40.103.916	-26,45%	39.439.467	-1,66%	41.064.621	4,12%	
Receitas Primárias (I)	52.299.592	50.828.937	-2,81%	54.522.500	7,27%	40.067.140	-26,51%	39.403.272	-1,66%	41.014.604	4,09%	
Despesas Total	52.728.738	51.268.800	-2,77%	54.518.158	6,34%	40.103.916	-26,44%	39.439.467	-1,66%	41.064.621	4,12%	
Despesas Primárias (II)	52.453.260	50.836.705	-3,08%	41.019.895	-19,31%	39.025.725	-4,86%	39.220.260	0,50%	40.823.727	4,09%	
Resultado Primário (I - II)	(153.668)	(7.768)	-94,94%	13.502.605	-173923,44%	1.041.416	-92,29%	183.012	-82,43%	190.878	4,30%	
Resultado Nominal	520.035	(1.632.251)	-413,87%	(1.480.493)	-9,30%	(437.737)	-70,43%	(1.700.467)	288,47%	(1.361.675)	-19,92%	
Dívida Pública Consolidada	12.170.693	10.974.242	-9,83%	10.617.895	-3,25%	23.540.450	121,71%	20.849.285	-11,43%	25.553.758	22,56%	
Dívida Consolidada Líquida	11.644.099	10.434.366	-10,39%	10.095.830	-3,24%	21.788.614	115,82%	20.378.277	-6,47%	24.057.177	18,05%	

FONTE:

Anexo II Receita - Resumo Geral, Anexo II Natureza da Despesa - Consolidação, Anexo XIV Balanço Patrimonial, dos exercícios 2015, 2016 e 2017

Anexo VI (Demonstrativo do Resultado Nominal) do RREO referente ao 6º bimestre/2017, LOA 2018, IPCA e PIB - Estado

INDICES DE IPCA	2016	2017	2018	2019	2020	2021
	6,30%	2,90%	3,50%	4,30%	4,00%	4,00%

*Histórico de variação (%Anual) do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - IPCA - divulgado pelo IBGE.

PREFEITO MUNICIPAL
HIPÓLITO RODRIGUES SILVA GOMES



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2019

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017	%	2016	%	2015	%
Patrimônio/Capital	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	16.173.990	100,00%	6.793.753	100,00%	6.632.168	100,00%
TOTAL	16.173.990	100,00%	6.793.753	100,00%	6.632.168	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017	%	2016	%	2015	%
Patrimônio	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
TOTAL	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%

FONTE: Anexo XIV - Balanço Patrimonial 2015, 2016 e 2017 disponível no e-tcm

PREFEITO MUNICIPAL
HIPÓLITO RODRIGUES SILVA GOMES



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2019

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

<u>RECEITAS REALIZADAS</u>	2017	(a)	2016	(b)	2015	(c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)		-		-		-
Alienação de Bens Móveis		-		-		-
Alienação de Bens Imóveis		-		-		-

<u>DESPESAS EXECUTADAS</u>	2017	(a)	2016	(b)	2015	(c)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)		-		-		-
DESPESAS DE CAPITAL		-		-		-
Investimentos		-		-		-
Inversões Financeiras		-		-		-
Amortização da Dívida		-		-		-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDENCIÁRIOS		-		-		-
Regime Geral de Previdência Social		-		-		-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores		-		-		-
TOTAL		-		-		-

<u>SALDO FINANCEIRO</u>	2013	2012	2011
	(g) = ((Ia - IId) + IIIh)	(h) = ((Ib - ILe) + IIIi)	(i) = (Ic - IIlf)
VALOR (III)		-	-

FONTE:

Anexo II Receita - Resumo Geral 2017, 2016 e 2015

PREFEITO MUNICIPAL
HIPÓLITO RODRIGUES SILVA GOMES



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2019

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

RS\$ 1,00

RECEITAS	2015	2016	2017
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	-	-	-
RECEITAS CORRENTES	-	-	-
Receita de Contribuições dos Segurados	-	-	-
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Receitas de Contribuições			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
Alienação de Bens, Diretos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(-) DEDUÇÃO DA RECEITA			
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	-	-	-
RECEITAS CORRENTES	-	-	-
Receita de Contribuições	-	-	-
Patronal	-	-	-
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Para cobertura de Déficit Atuarial			
Em Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITA DE CAPITAL			
(-) DEDUÇÃO DA RECEITA			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I+II)	-	-	-
DESPESAS	2015	2016	2017
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	-	-	-
ADMINISTRAÇÃO	-	-	-
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA	-	-	-
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária do RPPS e RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	-	-	-
ADMINISTRAÇÃO	-	-	-
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV+V)	-	-	-
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III-VI)	-	-	-



APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2015	2016	2017
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	-	-	-
Plano Financeiro	-	-	-
Recurso para cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recurso para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RPPS			
Plano Previdenciário	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
BENS E DIREITOS DO RPPS			

FONTE:

RREO Anexo V (Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS) do último bimestre dos exercícios 2017, 2016 e 2015.

NOTA EXPLICATIVA:

O Município não possui Previdência Própria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2019

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (B)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
			-	
			-	
			-	
			-	
			-	
			-	
			-	
			-	

FONTE: RREO Anexo XIII Demonstrativo de Projeção Atuarial do Regime Próprio dos Servidores do último bimestre de 2017 / RGF Anexo V Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa.
Projeção Atuarial elaborada em xx/xx/20xx.

NOTA EXPLICATIVA:

O Município não possui Previdência Própria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2019

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

<u>EVENTOS</u>	<u>VALOR PREVISTO PARA 2019</u>
Aumento Permanente da Receita	(14.418.584)
(-) Transferências Constitucionais	(12.034.153)
(-) Transferências ao FUNDEB	753.200
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	(3.137.631)
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I +II)	(3.137.631)
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	(3.137.631)

FONTE:

PREFEITO MUNICIPAL
HIPÓLITO RODRIGUES SILVA GOMES



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS EXERCÍCIO 2019

4. ANEXOS COMPLEMENTARES

4.3 PREVISÃO DA RECEITA

4.4 METAS E PRIORIDADES





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL

PREVISÃO DA RECEITA

ESPECIFICAÇÃO	2019
RECEITAS CORRENTES	44.580.523,00
Receita Tributária	697.547,00
Impostos	692.529,00
Taxas	5.018,00
Receita de Contribuições	-
Receita Patrimonial	168.924,00
Receita Industrial	13.230,00
Receitas de Serviço	176.021,00
Transferências Correntes	43.262.147,00
Participação na Receita da União	19.185.127,00
Outras Transferências da União	7.917.591,00
Participação na Receita do Estado	3.593.159,00
Transferências Multigovernamentais	12.566.270,00
Outras Receitas Correntes	262.654,00
Outras Receitas Correntes	68.946,00
Receita da Dívida Ativa	5.301,00
Receitas Diversas	188.407,00
RECEITA DE CAPITAL	1.121.947,00
Operação de Crédito	-
Transferências da União	135.839,00
Amortizações de Empréstimos	-
Alienação de Bens	-
Transferências dos Estados	38.268,00
Convênios - Capital	947.840,00
(-) DEDUÇÃO DA RECEITA	- 3.971.028,00
TOTAL	41.731.442,00

PREFEITO MUNICIPAL

HIPÓLITO RODRIGUES SILVA GOMES



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
LEI DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2019
Relatório de Metas e Prioridades

Anexo de Metas e Prioridades (art. 165, § 2º da Constituição Federal)

Programa		
0001 VALORIZA EDUCAÇÃO		
Ações	Produtos (Unid. Medida)	Metas Física
2023 Manutenção das Ações da Sec. Munic. De Educação	%	
2026 Manutenção das Ações do Ensino Fundamental	%	

Programa		
0003 QUALIFICA SAÚDE		
Ações	Produtos (Unid. Medida)	Metas Física
2042 Manutenção das Ações do Fundo Municipal de Saúde	%	
2046 Manutenção das Ações do Bloco da Vigilância	%	

Programa		
0005 ASSISTÊNCIA FORTALECIDA, POPULAÇ		
Ações	Produtos (Unid. Medida)	Metas Física
2017 Manutenção das Ações do Fundo Municipal	%	

Programa		
Ações	Produtos (Unid. Medida)	Metas Física



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA DE CÁLCULO
2019**

1. Memória e Metodologia de Cálculo da Previsão das Receitas.

Considerando que para o planejamento governamental o dimensionamento da disponibilidade de recursos com que se poderá contar para o desenvolvimento das ações é condição necessária para o sucesso da aplicação de recursos, a projeção das receitas é fundamental para determinar as despesas, as quais serão a base para a fixação dos gastos.

Buscando demonstrar a metodologia utilizada para elaboração da Previsão de Receitas para o exercício de 2019, 2020 e 2021, projeções essas que servirão como parâmetros para elaboração do Orçamento.

Conforme dispõe o Artigo 30 da Lei 4320/64 que intitui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, a estimativa da receita terá como base a arrecadação histórica dos três últimos exercícios, pelo menos, apuradas com base nos demonstrativos de receitas.

1.1 Metodologia de Cálculo utilizada

A metodologia utilizada na projeção de receitas orçamentárias foi baseada no modelo incremental de projeção utilizando a série histórica de arrecadação. Este modelo, além de facilitar a compreensão, passo a passo, dos cálculos inerentes às previsões de receita e da simplicidade de utilização, busca traduzir a referida metodologia matematicamente é traduzida pela seguinte fórmula:

Onde:

Re: Receita Estimada
Aa: Arrecadação Anual
(T-1): Período Anterior
(1+EP): Índice de Variação de Preços
(1+EQ): Crescimento da Economia
(1+EL): Efeito Legislação

1.2 Formação do Banco de Dados dos Últimos três exercícios

Para aplicação da metodologia é elaborado banco de dados contendo as informações históricas dos últimos três exercícios de todas as receitas arrecadadas pela entidade, devidamente classificadas por rubricas conforme demonstrativos contábeis relativos às prestações de contas dos respectivos exercícios.

Desta, forma apresentamos abaixo as informações históricas de arrecadação:

ESPECIFICAÇÃO	ARRECADAÇÃO		
	2015	2016	2017
RECEITAS CORRENTES	82.403.572,00	36.399.143,16	39.094.293,96
Receita Tributária	382.529,91	449.411,36	1.010.653,15
Impostos	381.929,91	446.696,36	1.010.653,15
Taxas	600,00	2.715,00	-
Receita de Contribuições	-	-	-
Receita Patrimonial	132.467,37	102.237,98	242.029,74
Receita Industrial	-	-	-
Receitas de Serviço	-	496.765,42	-
Transferências Correntes	38.396.500,91	35.084.028,14	37.689.942,90
Participação na Receita da União	17.728.582,93	15.271.244,17	17.149.444,03
Outras Transferências da União	5.794.448,72	4.947.038,96	5.338.928,30
Participação na Receita do Estado	3.046.347,63	3.046.777,36	3.383.116,22
Transferências Multigovernamentais	11.827.121,63	11.818.967,65	11.818.454,35
Outras Receitas Correntes	322.889,09	266.700,26	151.668,17
Outras Receitas Correntes	7.778,15	186.799,04	-
Receita da Dívida Ativa	929,66	13.314,08	716,23
Receitas Diversas	314.181,28	66.587,14	150.951,94
RECEITA DE CAPITAL	358.000,00	-	133.364,15
Operação de Crédito	-	-	-
Transferências da União	250.000,00	-	133.364,15
Amortizações de Empréstimos	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-
Transferências dos Estados	108.000,00	-	-
Convênios - Capital	608.036,07	998.966,92	1.067.990,86
(-) DEDUÇÃO DA RECEITA	-	3.902.024,84	3.485.081,18
TOTAL	36.298.398,51	33.903.028,90	36.485.717,24



1.3 Índices de Correção

Os índices de correção utilizados pelo municípios foi a inflação média histórica de arrecadação o IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, o qual corresponde ao índice oficial do governo federal para medição das metas inflacionárias apurado pelo IBGE para o período da projeção. O índice de crescimento utilizado pelo Município para projeção do crescimento será o PIB – Produto Interno Bruto do Estado da Bahia, o qual representa a soma de todos os bens e serviços finais produzidos no país, e a projeção.

Índices	2019	2020	2021
PIB Real (%)	1,0%	2,8%	3,0%
RCL (Projutada)	40.609.495,00	41.857.268,00	42.086.316,00
PIB (projeção - Estado)	271.600.000,00	271.600.000,00	271.600.000,00
IPCA (Ibge)	2,9%	3,5%	4,3%

Com base nos anos anteriores é estabelecida a base da arrecadação, utilizamos a média aritmética e sobre esta base aplicamos os fatores capazes de

2. Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Anuais de Receitas, Despesas, Resultado Primário,

O art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, estabele que o demonstrativo de metas anuais deverá ser instruído com a memória e metodologia de cálculo, visando esclarecer a forma de obtenção dos valores. A partir desta determinação da lei, foram elaborados modelos de demonstrativos com a memória de cálculo e a metodologia utilizada para a obtenção dos valores relativos, a receitas, despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e montante da Dívida Pública. Os modelos desenvolvidos incluem um exemplo prático da forma de elaboração e preenchimento dos valores encontrados.

2.1 Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as receitas

ESPECIFICAÇÃO	TOTAL DAS RECEITAS		
	2019	2020	2021
RECEITAS CORRENTES	44.580.523,00	46.154.959,00	46.456.384,00
Receita Tributária	697.547,00	707.863,00	711.657,00
Impostos	692.529,00	706.326,00	710.358,00
Taxas	5.018,00	1.537,00	1.299,00
Receita de Contribuições	-	-	-
Receita Patrimonial	168.924,00	182.337,00	184.071,00
Receita Industrial	13.230,00	927,00	65,00
Receitas de Serviço	176.021,00	189.998,00	191.805,00
Transferências Correntes	43.262.147,00	44.790.325,00	45.082.581,00
Participação na Receita da União	19.185.127,00	19.279.682,00	19.369.883,00
Outras Transferências da União	7.917.591,00	8.305.661,00	8.359.626,00
Participação na Receita do Estado	3.593.159,00	3.640.857,00	3.659.990,00
Transferências Multigovernamentais	12.566.270,00	13.564.125,00	13.693.082,00
Outras Receitas Correntes	262.654,00	283.509,00	286.205,00
Outras Receitas Correntes	68.946,00	74.420,00	75.128,00
Receita da Dívida Ativa	5.301,00	5.722,00	5.777,00
Receitas Diversas	188.407,00	203.368,00	205.301,00
RECEITA DE CAPITAL	1.121.947,00	233.945,00	248.345,00
Operação de Crédito	-	-	-
Transferências da União	135.839,00	195.317,00	196.781,00
Amortizações de Empréstimos	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-
Transferências dos Estados	38.268,00	38.628,00	51.564,00
Convênios - Capital	947.840,00	2.122.168,00	2.086.576,00
(-) DEDUÇÃO DA RECEITA	- 3.971.028,00	- 4.297.691,00	- 4.370.068,00
TOTAL	41.731.442,00	42.091.213,00	42.334.661,00